



Ofício nº 58 /2026

Mensagem de Veto nº 05 /2026

Pentecoste/CE, 05 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Flavio Braga Torres
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 12/2026 (Projeto de Lei Legislativo).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 12/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a 'Semana do Comércio Local' no âmbito do Município de Pentecoste e dá outras providências".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi **vetar integralmente** a proposição legislativa, com fundamento nos termos jurídicos expostos a seguir.

A Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico, opinou pelo veto total da proposição, em razão da inconstitucionalidade formal e material identificada no texto aprovado.

O projeto de lei, ao instituir a Semana do Comércio Local e determinar que sua organização e execução ficam a cargo do Poder Executivo, com definição de período e promoção de ações e eventos de natureza administrativa e financeira, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Legislativo, ao criar e estruturar programa com obrigações de execução de políticas públicas, organização de eventos institucionais e alocação de recursos públicos, usurpa a reserva de administração e viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal de Pentecoste. Nos termos do art. 45, incisos III e IV, da LOM, compete exclusivamente ao Prefeito propor leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração e que autorizem a concessão de auxílios e subvenções.

Adicionalmente, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, pois a instituição de semana comemorativa com previsão de campanhas institucionais, eventos, feiras, palestras, capacitações e ações educativas, realizadas de forma anual e continuada, configura despesa obrigatória de caráter continuado. O projeto legislativo foi apresentado sem





a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação de fonte de custeio específica, em flagrante ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A ressalva genérica do art. 4º — que condiciona a execução à disponibilidade orçamentária — não supre a ausência da estimativa de impacto exigida pela LRF no momento da proposição.

Diante desses fundamentos, a sanção do projeto implicaria violação direta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município de Pentecoste, acarretando a inserção de norma inconstitucional no ordenamento jurídico municipal.

Por tais razões, e em observância à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes, **veto integralmente** o Autógrafo de Lei nº 12/2026, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com o desenvolvimento econômico do Município e com o fortalecimento do comércio local, assegurando que quaisquer iniciativas nesse sentido serão adotadas em conformidade com o ordenamento constitucional e financeiro vigente.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA:3564778730
4 Assinado de forma digital por VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA:35647787304